



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 41 /2020/ME

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 972, de 13 de dezembro de 2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1725/2019, de autoria do Senhor Deputado FRANCO CARTAFINA, que requer informações “a respeito da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho SEPRT (5850657), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e o Despacho nº 04695/2019/PGFN/AGU (5731198), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 13/1/2020 às 17h40

[Assinatura]
Servidor

6500
Porto

W

W

W



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

DESPACHO

Processo nº 12100.106681/2019-98

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1725/2019, de autoria do Deputado Federal Franco Cartafina, alusivo à Medida Provisória nº 905/2019, autoriza o trabalho aos domingos a todos os empregadores.
2. Manifesto de acordo com a manifestação da Secretaria de Trabalho, nos termos da Nota nº 6 (5815492).
3. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

Brasília, 08 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO MARINHO

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 09/01/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5850657** e o código CRC **3AD3DF8F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
 Secretaria de Trabalho

Nota SEI nº 6/2020/STRAB/SEPRT-ME

Requerimento de Informação nº 1725/2019.

Informações acerca da Medida Provisória nº 905/2019.

Processo SEI nº 12100.106681/2019-98

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1725/2019, de autoria do Deputado Federal Franco Cartafina, encaminhado ao Ministério da Economia por meio do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 972, de 13 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

1. A Medida Provisória nº 905/2019, autoriza o trabalho aos domingos a todos os empregadores na forma do caput do art. 68 da CLT?
2. Da leitura, do parágrafo primeiro do art. 68, na forma prevista na Medida Provisória, é correta a conclusão de que a autorização ampla alcança o setor rural?
3. Caso a disposição do caput do art. 68, na forma prevista na Medida Provisória nº 905/2019 se aplique ao setor rural, qual a escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos deverá ser adotada, uma vez que não há previsão específica no parágrafo primeiro do mesmo artigo 68?

2. O feito foi encaminhado à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho - PGACPET, que se manifestou por meio do Parecer nº 01458/2019 (5731198).

3. **Quanto ao item 1 do Requerimento**, a PGACPET registrou o que segue:

Assim, com a alteração legislativa passa-se a permitir o trabalho aos domingos de maneira ampla, para qualquer atividade econômica, sem a necessidade de autorização administrativa, respeitados os limites fixados na Medida Provisória (...)

4. **Em relação ao item 2**, a PGACPET lembrou que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1975, que em seu art. 1º que "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943".

5. Ademais, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, também foi alterada pela Medida Provisória nº 905/2019, da seguinte forma:

~~Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.~~

Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

6. A mesma Lei prevêem em seu art. 2º, que:

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção. (grifado)

7. Nesse sentido, a PGACPET entendeu que as alterações introduzidas pela MP 905/2019 permitiram o trabalho aos domingos de maneira ampla, para qualquer atividade econômica, sem a necessidade de autorização administrativa, não se identificando, da leitura da lei, restrição em relação ao alcance no setor rural.

8. Finalmente, **no que se refere ao item 3 do Requerimento**, a PGACPET entendeu que a eventual existência de escala a ser observada pelo setor rural demandaria análise específica pelo setor técnico desta Secretaria de Trabalho.

9. Neste ponto, cabe transcrever o que dispõe o art. 68 da CLT, com a redação dada pela MP 905/2019:

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

10. A regra de escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos estabelecida pela Medida Provisória alcança os setores de comércio e serviços e o industrial.

11. Nesse sentido, a referida legislação não criou regra específica para o setor rural.

12. Portanto, não se vislumbra na legislação a existência de escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos aplicável ao setor rural.

13. Prestadas as informações devidas, sugere-se a restituição do feito à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 1725/2019.

14. À consideração superior.

Brasília, 06 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO VALOTTO

Assessor Técnico

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE

Chefe de Gabinete

De acordo. Restitua-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

Secretário de Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Valotto, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 07/01/2020, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Bandeira de Mello Parente Sade, Chefe de Gabinete**, em 07/01/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Souza Moreira, Secretário(a)**, em 07/01/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5815492** e o código CRC **1743041F**.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPET] GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PREVIDÊNCIA,
EMPREGO E TRABALHO

DESPACHO n. 04695/2019/PGFN/AGU

NUP: 12100.106681/2019-98

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - DIPAR/ME
ASSUNTOS: TRABALHO AOS DOMINGOS

Em linha com o DESPACHO n. 04630/2019/PGFN/AGU, que aprovou o PARECER n. 01458/2019/PGFN/AGU, lançado em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.725/2019, movimente-se o presente processo administrativo, assinalada a **urgência** imposta, para ciência e providências consequentes, à Divisão de Assuntos Parlamentares (Divisão de Gabinete) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e, simultaneamente, (ii), observadas as suas específicas competências, à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para exame e manifestação do entendido pertinente, considerado o indagado sob o nº 3 do mesmo Requerimento de Informações (nº 1.725/2019).

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
PGACPET/PGFN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12100106681201998 e da chave de acesso e57277f3

Documento assinado eletronicamente por AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 361756778 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO. Data e Hora: 26-12-2019 11:03. Número de Série: 17305143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PARECER n. 01458/2019/PGFN/AGU

NUP: 12100.106681/2019-98

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - DIPAR/ME

ASSUNTOS: TRABALHO AOS DOMINGOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO.

1. Requerimento de Informações relacionadas à Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no tocante ao trabalho aos domingos no setor rural.
2. Autorização ampla para o trabalho aos domingos e feriados, observadas as regras da CLT.
3. Necessidade de manifestação técnica da Secretaria do Trabalho sobre questionamento específico suscitado no requerimento.

Sra. Coordenadora-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Informações nº 1.725/2019, por meio do qual o Deputado Federal Franco Cartafina solicita ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia manifestação sobre pontos específicos relacionados à Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019^[1], no tocante ao trabalho aos domingos no setor rural.

No caso, solicita-se manifestação sobre os seguintes itens:

1. A Medida Provisória nº 905/2019, autoriza o trabalho aos domingos a todos os empregadores na forma do caput do art. 68 da CLT?
2. Da leitura, do parágrafo primeiro do art. 68, na forma prevista na Medida Provisória, é correta a conclusão de que a autorização ampla alcança o setor rural?
3. Caso a disposição do caput do art. 68, na forma prevista na Medida Provisória nº 905/2019 se aplique ao setor rural, qual a escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos deverá ser adotada, uma vez que não há previsão específica no parágrafo primeiro do mesmo artigo 68?

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que "institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências", alterou artigos específicos da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere ao trabalho aos domingos e feriados.

Nesse sentido, o art. 67, na sua atual redação, assegura a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, em consonância com a garantia prevista no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 68 autoriza o trabalho aos domingos e feriados, observada a legislação local quanto ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Assegura-se, ainda, que o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez: a) no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços; e b) no período de máximo de sete semanas para o setor industrial.

Assim, com a alteração legislativa passa-se a permitir o trabalho aos domingos de maneira ampla, para qualquer atividade econômica, sem a necessidade de autorização administrativa, respeitados os limites fixados na Medida Provisória, nos seguintes termos:

(...)

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

(...)

No que se refere especificamente ao trabalho rural, tem-se que este encontra-se regulado pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1975, que em seu art. 1º estabelece que "As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943".

Por seu turno, a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado, teve a redação do seu art. 1º alterada nos seguintes termos:

~~Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.~~

Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Citada legislação prevê, em seu art. 2º que "*Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção*". (grifou-se).

Nesse sentido, entende-se que as alterações introduzidas pela MP 905/2019 permitiram o trabalho aos domingos de maneira ampla, para qualquer atividade econômica, sem a necessidade de autorização administrativa, não se identificando, da leitura da lei, restrição em relação ao alcance no setor rural.

No entanto, no que se refere à escala do descanso semanal remunerado, não consta, das alterações introduzidas pela MP, referência expressa ao setor rural, ao exemplo do que ocorreu para os setores de comércio e serviços e para o setor industrial.

Assim, entende-se que o item específico relacionado à escala a ser observada, acaso existente, demanda análise específica pelo setor técnico da Secretaria do Trabalho, área competente no âmbito do Ministério da Economia para abordar o questionamento suscitado.

Feitas tais considerações, conclui-se:

1. A Medida Provisória nº 905/2019, autoriza o trabalho aos domingos a todos os empregadores na forma do caput do art. 68 da CLT?

As alterações introduzidas pela MP 905/2019 permitiram o trabalho aos domingos de maneira ampla, para qualquer atividade econômica, sem a necessidade de autorização administrativa, não se identificando, da leitura da lei, restrição em relação ao seu alcance.

2. Da leitura, do parágrafo primeiro do art. 68, na forma prevista na Medida Provisória, é correta a conclusão de que a autorização ampla alcança o setor rural?

Nã fora identificada restrição quanto ao alcance ao setor rural, razão pela qual entende-se

que tal autorização alcança também o referido setor.

3. Caso a disposição do caput do art. 68, na forma prevista na Medida Provisória nº 905/2019 se aplique ao setor rural, qual a escala de fruição do descanso semanal remunerado aos domingos deverá ser adotada, uma vez que não há previsão específica no parágrafo primeiro do mesmo artigo 68?

Não consta das alterações introduzidas pela MP referência expressa ao setor rural no que se refere aos limites da escala do descanso semanal remunerado. Nesse aspecto, entende-se pela necessidade de análise específica pelo setor técnico da Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia.

São estas as considerações a serem encaminhadas à **Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em atenção ao despacho SEI nº 5421461 (seq. 01). Concomitantemente, sugere-se abertura de tarefa à **Secretaria de Trabalho**, do Ministério da Economia, para manifestação quanto ao item 3 do requerimento.

À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

JULIANA MOREIRA BATISTA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12100106681201998 e da chave de acesso e57277f3

Notas

1. ^ *Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.*

Documento assinado eletronicamente por MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 360379849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR. Data e Hora: 23-12-2019 07:07. Número de Série: 13457398. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA MOREIRA BATISTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 360379849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA MOREIRA BATISTA. Data e Hora: 20-12-2019 14:08. Número de Série: 13943259. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DESPACHO n. 04630/2019/PGFN/AGU

NUP: 12100.106681/2019-98

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - DIPAR/ME
ASSUNTOS: TRABALHO AOS DOMINGOS

1. Aprovo o **PARECER n. 01458/2019/PGFN/AGU**, que apreciou o **Requerimento de Informações nº 1.725/2019**, por meio do qual foi solicitada manifestação sobre pontos específicos relacionados à Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no tocante ao trabalho aos domingos no setor rural, para **concluir**, em síntese, que as alterações introduzidas pela MP 905/2019 permitiram o trabalho aos domingos para qualquer atividade econômica não se identificando, do exame da legislação, restrição em relação ao seu alcance, inclusive, quanto ao setor rural, razão pela qual entende-se que tal autorização alcança também o referido setor.

2. Por outro lado, no que se refere aos limites da escala do descanso semanal remunerado, acolhe-se a sugestão de remessa dos autos ao **Gabinete da Secretaria do Trabalho**, do Ministério da Economia, para análise específica pelo setor técnico.

3. À consideração superior, com sugestão de retorno à **Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Divisão de Assuntos Parlamentares)**, para ciência e providências de alcada.

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE EMPREGO E TRABALHO/PGFN
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12100106681201998 e da chave de acesso e57277f3

Documento assinado eletronicamente por MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 361072104 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR. Data e Hora: 23-12-2019 07:07. Número de Série: 13457398. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.